



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaías Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

08 AGO. 2025 às 12:48h

Funcionário

Página 1 de 9

GAB. 04 - Projeto de Lei Complementar do Legislativo - N.º 001/2025

Ecoporanga/ES, 08 de agosto de 2025

Dispõe sobre o controle e a regulamentação para a fiscalização quanto a Emissão de Ruídos no Município de Ecoporanga/ES.

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte Lei

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EMISSÃO DE RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES

Art. 1º O controle da emissão de ruídos no âmbito do município de Ecoporanga/ES tem como objetivo primordial garantir o sossego público e o bem-estar social, mediante a prevenção e mitigação da perturbação gerada por emissões sonoras excessivas ou incômodas, em estrita conformidade com os níveis máximos fixados na legislação vigente.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência como órgão executivo da política ambiental municipal, é a entidade responsável pelo controle, prevenção e redução da emissão de ruídos no território de Ecoporanga/ES.

Parágrafo único. A prerrogativa de execução da fiscalização e aferimento dos sons e ruídos serão estendidas ao Núcleo de Atendimento ao Contribuinte – NAC que exerce o papel de fiscalização do município.

Art. 3º É vedado a qualquer indivíduo ou entidade, por ação ou omissão, ser o agente causador ou contribuinte para a geração de qualquer tipo de som ou ruído que transgrida os preceitos desta legislação.

Art. 4º Fica proibida a operação de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique som, em períodos diurnos ou noturnos, de modo que a emissão sonora ultrapasse o limite real da propriedade ou invada uma zona sensível a ruídos. São consideradas zonas sensíveis a ruídos, sem prejuízo de outras definições por leis ou decretos municipais, as seguintes áreas:

- I. Raio de 100 metros de igrejas em atividade religiosa;
- II. Raio de 150 metros de escolas, creches, asilos, orfanatos e casas de passagem;
- III. Raio de 200 metros de hospitais, prontos-socorros e bibliotecas.

Art. 5º Para os propósitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I. Poluição sonora: Toda emissão de som que, direta ou indiretamente, cause ofensa ou nocividade à saúde, segurança e bem-estar da coletividade, ou que transgrida as normas estabelecidas nesta Lei.





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaias Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 2 de 9

II. Som: Fenômeno físico decorrente da propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, perceptível pelo aparelho auditivo humano na faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz.

III. Ruído: Qualquer som que possa causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos adversos em seres humanos, incluindo:

a. Ruído contínuo: Aquele com pequenas variações no nível de pressão sonora, com variação inferior ou igual a 6 dB (A) entre os valores máximo e mínimo durante um período de observação (t = 5 minutos).

b. Ruído descontínuo: Aquele com grandes variações no nível de pressão sonora, com variação superior a 6 dB (A) entre os valores máximo e mínimo durante um período de observação (t = 5 minutos).

c. Ruído impulsivo: Caracterizado por uma ou mais explosões de energia acústica, com duração inferior a aproximadamente um segundo.

d. Ruído de fundo: Qualquer ruído captado que não seja originário da fonte sonora sob medição.

IV. Decibel (dB): Unidade logarítmica de intensidade relativa do som.

a. dB (A): Nível de pressão sonora medido com ponderação A.

b. dB (B): Nível de pressão sonora medido com ponderação B.

c. dB (C): Nível de pressão sonora medido com ponderação C.

VI. Nível de som equivalente (Leq): Nível médio de energia sonora, avaliado em dB (A), durante um período de tempo específico.

VII. Limite real da propriedade: Plano imaginário que delimita a propriedade de uma pessoa física ou jurídica.

VIII. Serviço de construção civil: Qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou estrutura.

IX. Horários: Para fins desta Lei, são definidos os seguintes períodos:

a. Diurno: Das 07h às 18h.

b. Noturno: Das 18h às 07h.

X. Área de preservação ambiental: Espaços territoriais legalmente protegidos.

Art. 6º Os níveis de pressão sonora fixados por esta Lei, bem como os métodos e equipamentos de medição e avaliação, devem seguir as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou de suas sucessoras.

I. Zonas Residenciais: Horário diurno = 55 dB(A) e Horário noturno = 50 dB(A);

II. Zonas de Usos Diversos: Horário diurno = 65 dB(A) e Horário noturno = 60 dB(A);

III. Zonas Industriais: Horário diurno = 75 dB(A) e Horário noturno = 70 dB(A);

Art. 7º A emissão de som proveniente de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, de serviços, sociais e recreativas, incluindo propaganda, manifestações e atividades similares, deve respeitar os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Se a fonte poluidora e o local do incômodo estiverem em zonas de uso distintas, serão aplicados os limites da zona onde se encontra o local do suposto incômodo.





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaías Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 3 de 9

§ 2º Se o local do suposto incômodo for uma zona sensível a ruídos, a faixa de 200 metros será observada, independentemente da zona de uso efetiva.

Art. 8º É permitida a execução de música mecânica e ao vivo em estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que não gere ruído em desacordo com os limites legais.

§ 1º Estabelecimentos que solicitem registro de firma com a atividade de música mecânica ou ao vivo devem apresentar um projeto de tratamento acústico junto aos demais documentos exigidos.

§ 2º Estabelecimentos já em operação que não atendam aos limites desta Lei devem realizar as adequações necessárias nos prazos e condições estabelecidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 9º Somente empresas e profissionais autônomos devidamente cadastrados na Prefeitura e no respectivo Conselho Regional poderão emitir laudos técnicos que comprovem o tratamento acústico.

Parágrafo Único. A constatação de qualquer irregularidade no laudo implicará a representação junto ao Conselho Profissional do responsável técnico, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 10 Atividades que gerem ou possam gerar poluição sonora dependem de prévia autorização da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE para a obtenção dos alvarás de localização e funcionamento.

Art. 11 Requer prévia autorização da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:

I. A utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros que possam causar poluição sonora em áreas de preservação ambiental, praças e logradouros públicos;

II. Serviços de alto-falantes e outras fontes sonoras fixas ou móveis, utilizados para pregões, anúncios ou propaganda em zonas sensíveis a ruído e vias públicas;

III. Sons provenientes de instalações mecânicas, bandas musicais e equipamentos de som, quando gerados na via pública ou percebidos de forma incômoda.

Art. 12 São expressamente proibidos os seguintes ruídos:

I. Produzidos por veículos automotores com o sistema de descarga adulterado, defeituoso ou sem silencioso.

II. Originados da execução de música mecânica ou ao vivo em estabelecimentos sem isolamento acústico adequado, como trailers, barracas e similares.





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaías Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 4 de 9

III. Gerados pela utilização de equipamentos de som e amplificadores em veículos automotores, exceto os autorizados pelo órgão de trânsito e licenciados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE ou o NAC.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição do inciso IV a música ambiente de fundo, desde que compatível com a conversação.

Art. 13 Constituem exceções aos limites do Art. 6º os sons emitidos por:

I. Vozes ou equipamentos utilizados em propaganda eleitoral, campanhas de interesse público e social, conforme legislação específica, quando autorizados pelo órgão de trânsito e licenciados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE ou o NAC.

II. Sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam apenas para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

III. Fanfarras ou bandas em procissões, cortejos, desfiles e solenidades públicas.

IV. Sirenes de veículos de emergência (ambulâncias, bombeiros, viaturas policiais).

V. Explosivos em pedreiras e demolições, desde que detonados em período diurno e com licença da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

VI. Alarmes sonoros de segurança, desde que o sinal não exceda 3 minutos e o limite máximo de 80 dB(A) a 25 metros.

Art. 14 Durante o Carnaval e nas comemorações de Natal e Ano Novo, níveis de pressão sonora normalmente proibidos poderão ser tolerados excepcionalmente, mediante regulamentação por decreto municipal.

§ 1º A exceção se estende a festividades e comemorações que integrem o calendário oficial de eventos da cidade.

§ 2º A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e o NAC fornecerão orientação técnica e monitoramento, se necessário, para minimizar incômodos durante os eventos.

§ 3º Trios elétricos e veículos similares devem respeitar o limite máximo de 100 dBA, medidos a 5 metros da fonte, a uma altura de 1,20 metros do solo.

Art. 15 O nível de som de máquinas e equipamentos utilizados em serviços de construção civil e manutenção de infraestrutura urbana deve atender aos limites desta Lei.

Parágrafo Único. A restrição do caput não se aplica a obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de força maior, de relevante interesse público, acidentes graves ou para o restabelecimento de serviços públicos essenciais.

Art. 16 A realização de obras de construção civil que possam gerar ruído acima dos limites nos domingos e feriados requer aprovação prévia da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e/ou o NAC.

I. O requerimento deve descrever as atividades e horários de execução.

Gabinete dos Vereadores - Av. Milton Motta, 741 - Centro - Ecoporanga-ES
2º andar - gab. 04 - Tel. (027) 3755-6930 - Ram. 204 - Cel.: 27-99736-4968
e-mail: ver.izaiastramos@camaraecoporanga.es.gov.br



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaías Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 5 de 9

II. A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE pode negar a aprovação em caso de comprovada perturbação do sossego público.

III. O descumprimento das atividades descritas implica o embargo da obra e outras penalidades.

IV. As obras e serviços mencionados no parágrafo único do Art. 15 estão isentos das exigências deste artigo.

Art. 17 A execução de música mecânica e ao vivo em ruas, avenidas e praças públicas está limitada a 70 dB(A), medidos a 5 metros da fonte emissora.

Art. 18 Técnicos da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e do NAC, no exercício de suas funções, terão acesso franqueado às dependências das atividades poluidoras, podendo permanecer o tempo necessário.

Parágrafo Único. Em caso de impedimento à fiscalização, os técnicos poderão solicitar apoio policial.

Art. 19 Indivíduos ou entidades, públicas ou privadas, que violarem esta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I. Sanção verbal e escrita;

II. Multa, nos casos de ausência de prévia liberação pelos órgãos competentes ou reincidência de violações;

III. Apreensão da fonte de poluição sonora, ruído ou som, em caso de reincidência após aplicação de multa.

§ 1º. Em caso de reincidência da violação no mesmo dia, será emitida uma segunda multa, desde que o intervalo entre as abordagens não seja inferior a uma hora. O agente fiscalizador poderá optar pela apreensão ou apenas pela multa.

§ 2º. O objeto apreendido será encaminhado à garagem da Secretaria de Obras, em local apropriado, e somente poderá ser retirado após o pagamento das multas aplicadas, acrescidas de 15%.

§ 3º. O objeto apreendido, se não retirado em 180 dias, poderá ser leiloado ou doado a instituições cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 4º. Para veículos de propaganda, o prazo será de 366 dias.

Art. 20 Na aplicação das normas, compete à SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e/ou o NAC:

I. Gerenciar o programa de controle de ruídos urbanos e fiscalizar as fontes de poluição sonora.

II. Aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais.

Gabinete dos Vereadores - Av. Milton Motta, 741 - Centro - Ecoporanga-ES
2º andar - gab. 04 - Tel. (027) 3755-6930 - Ram. 204 - Cel.: 27-99736-4968
e-mail: ver.izaiaqramos@camaraecoporanga.es.gov.br



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaías Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga

Página 6 de 9

III. Desenvolver programas de educação sobre as causas e métodos de controle de ruídos.

IV. Exigir medições e relatórios de fontes de poluição sonora.

V. Impedir a instalação de estabelecimentos que gerem ruídos em zonas residenciais ou sensíveis.

Art. 21 A emissão de som por veículos automotores e em ambientes de trabalho deve seguir as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Art. 22 A publicidade e propaganda sonora em vias públicas está autorizada, mediante licença emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para veículos, inclusive bicicletas, das 09h às 17h, de segunda a sexta-feira, e das 09h às 15h aos sábados.

Art. 23 As multas por infração a esta Lei, serão atualizadas conforme a tabela do Valor de Referência do Tesouro Estadual do Espírito Santo, e serão aplicadas a com base na seguinte tabela:

I. Infração Primária:

- a. de 1 dB a 5 dB: 20 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual);
- b. de 6 dB a 10 dB: 35 VRTE;
- c. de 11 dB a 15 dB: 50 VRTE;
- d. Acima de 16 dB: 4 VRTE por cada dB.

II. Reincidência no mesmo dia:

- a. de 1 dB a 5 dB: 30 VRTE;
- b. de 6 dB a 10 dB: 45 VRTE;
- c. de 11 dB a 15 dB: 60 VRTE;
- d. Acima de 16 dB: 5 VRTE por cada dB.

III. Para reincidências entre 24h e um ano, serão aplicados os valores do inciso II, acrescidos de 5% por multa aplicada, sendo obrigatória a apreensão a partir da quarta reincidência no período de um ano.

Art. 24 Os valores arrecadados pelas multas serão destinados a:

- I. 40% ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- II. 40% ao Fundo Municipal de Agricultura;
- III. 20% ao Fundo Municipal de Desenvolvimento.

Art. 25 A fiscalização desta Lei é de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e do NAC, com a atribuição das funções fiscalizadoras e de aplicação de penalidades aos Agentes de Fiscalização.

Art. 26 Os casos não previstos nesta Lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaías Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga



Página 7 de 9

Atenciosamente,


Izaías Ramos Neto
Vereador de Ecoporanga/ES
18ª legislatura – 2025-2028





Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaías Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga



Página 8 de 9

GAB. 04 - Projeto de Lei Complementar do Legislativo - N.º 00/2025

Ecoporanga/ES, 08 de agosto de 2025

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de regulamentação da emissão de ruídos no município de Ecoporanga/ES visa estabelecer um equilíbrio fundamental entre o desenvolvimento econômico local e a qualidade de vida da população. A justificativa para esta medida se alicerça na proteção de direitos constitucionais e na harmonização com a legislação ambiental vigente em âmbito nacional e estadual.

PRESERVAÇÃO DO DIREITO AO SOSSEGO E À SAÚDE

A poluição sonora é uma problemática multifacetada que transcende o simples incômodo, constituindo uma ameaça real à saúde e ao bem-estar social. A exposição contínua a níveis elevados de ruído pode causar sérios prejuízos à saúde humana, como estresse, problemas cardiovasculares, distúrbios do sono e perda auditiva, conforme amplamente documentado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Nesse contexto, a regulamentação municipal de ruídos se torna imperativa para garantir o direito fundamental ao descanso e ao sossego, um pilar para a saúde física e mental dos cidadãos. A proteção desse direito é especialmente crucial em zonas residenciais e áreas sensíveis, como hospitais, escolas e creches, onde a exposição ao ruído pode ter consequências ainda mais graves. Ao estabelecer limites claros de decibéis para diferentes zonas e horários, a legislação não apenas previne a perturbação do sossego, mas também promove um ambiente mais seguro e saudável para a comunidade.

DEFESA DOS TRABALHADORES E A NECESSIDADE DE PROPAGANDA

A proposta de regulamentação também aborda de forma técnica e equilibrada a atividade de propaganda sonora, reconhecendo seu papel vital na economia local, especialmente para micro e pequenos empreendedores que dependem dessa ferramenta para divulgar seus produtos e serviços. Ao contrário de uma proibição total, a presente legislação busca regulamentar essa atividade, garantindo que ela possa ser exercida de forma ordenada e sem prejudicar o sossego público.

Ao estabelecer horários específicos e limites de volume para a propaganda em vias públicas, a lei não apenas protege a saúde auditiva da população, mas também oferece segurança jurídica aos trabalhadores e empresários do setor. Essa abordagem garante a continuidade do serviço, ao mesmo tempo que assegura o direito de descanso dos moradores. A regulamentação técnica, portanto, defende os direitos dos trabalhadores e empreendedores ao permitir a propaganda como meio de sustento, desde que sejam respeitados os parâmetros de bem-estar coletivo.

Gabinete dos Vereadores - Av. Milton Motta, 741 - Centro - Ecoporanga-ES
2º andar - gab. 04 - Tel. (027) 3755-6930 - Ram. 204 - Cel.: 27-99736-4968
e-mail: ver.izaiaqramos@camaraecoporanga.es.gov.br



Autenticar documento em <http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003200370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

Izaías Ramos Neto

Vereador – Câmara Municipal de Ecoporanga



Página 9 de 9

CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

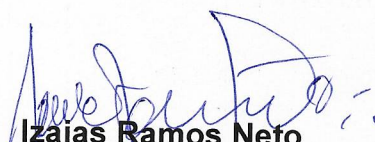
A elaboração desta proposta de lei municipal está em total consonância com os marcos legais existentes, reforçando a atuação do município como um ente federativo responsável pela proteção ambiental. A regulamentação se baseia nos princípios da Lei Federal nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e na Resolução CONAMA nº 001/90, que estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos.

Além disso, a legislação municipal complementa e se harmoniza com as diretrizes da Lei Estadual nº 1.954/1964 do Espírito Santo, que, entre outras disposições, estabelece normas para o combate à poluição sonora no estado. Ao seguir os parâmetros técnicos de medição e avaliação estabelecidos por normas como a ABNT NBR 10.151 e NBR 10.152, a proposta garante que a fiscalização e as penalidades aplicadas sejam justas, transparentes e cientificamente fundamentadas, evitando arbitrariedades e garantindo a efetividade da norma.

Em suma, a presente regulamentação é uma medida técnica, necessária e legalmente amparada, que visa proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos de Ecoporanga/ES, sem comprometer o desenvolvimento econômico e o direito ao trabalho.

Contamos com o apoio dos nobres membros desta Casa para a sua análise e consequente aprovação.

Atenciosamente,


Izaías Ramos Neto
Vereador de Ecoporanga/ES
18ª legislatura – 2025-2028



7